



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Recurso nº. : 113.316
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SIQUEIRA E KELLING LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.487

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da extensão dos efeitos do ato praticado.

IRPJ - LEI Nº 8.891/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos quando o contribuinte somente se manifesta acerca da obrigação acessória após intimado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIQUEIRA E KELLING LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487
Recurso nº. : 113.316
Recorrente : SIQUEIRA E KELLING LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica da multa a que se reporta o artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.891/95 - multa agravada por falta de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1995.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, argüiu:

- a inexistência de formulário II nas papelarias locais, antes do encerramento do prazo para cumprimento da obrigação tributária;

- a multa prevista no formulário correspondia a 1% do imposto devido;

- por se tratar de micro empresa deveria ter tratamento diferenciado no que se refere a multas.

A autoridade monocrática invoca a anterior intimação ao sujeito passivo, de 11.09.95, para cumprimento da obrigação acessória, sem qualquer resposta até a notificação da multa em 18.01.96, após a qual promove o cumprimento da obrigação acessória, fls. 03 a 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487

Mantém, parcialmente, o lançamento, reduzindo a multa agravada, sob o argumento de que o disposto no § 2º, artigo 88, da Lei nº 8.891/95 implica na preexistência de multa anterior, sobre cujo valor incidirá o agravamento.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, pleiteando o contribuinte a isenção da penalidade.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

Pelo exposto no relatório, o contribuinte somente se manifestou junto à administração tributária após haver sido notificado da multa que lhe foi imposta. Isto é, em fevereiro/96, nove meses após o prazo tempestivo cumprimento da obrigação acessória que ensejou a presente pendenga. Assim mesmo somente após intimada ao cumprimento da obrigação, em 11.09.95, e após lhe ter sido imposta a penalidade objeto desta lide.

O que, s.m.j, representa, quiçá, desinteresse ante legítimos procedimentos da Fazenda Nacional em defesa do estrito cumprimento das normas legais (C.T.N., artigo 142).

Quanto ao Manual de Instruções, Formulário II, prescrever multa de 1% sobre o imposto devido, para as declarações relativas ao exercício de 1995, cabe mencionar que:

- referidas instruções refletiam normas aprovadas pela Instrução Normativa nº 107, de 21.12.94 (D.O.U. de 29.12.94);

- este ato normativo se pautava pela legislação vigente à época de sua aprovação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487

- no que respeita à multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos, a legislação, então vigente, expressa no citado Manual, foi alterada pelo artigo 88, da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94 (D.O.U. de 31.12.94), convertida na Lei nº 8.891, de 20.01.95 (D.O.U. de 23.01.95);

- ora, a dizer do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece";

- outrossim, conforme exposto no artigo 105 do C.T.N., a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros. Inequívoco que a entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, período base de 1994, constituía, no momento de sua promulgação, fato gerador futuro;

- "last but not least", sequer se pode levantar a preliminar da anualidade, por se tratar de legislação atinente ao imposto de renda. Não só porque a norma legal foi publicada no D.O.U. de 30.12.94. Principalmente, porque não se enquadra o dispositivo legal em comento no artigo 104 do C.T.N.: não se trata de instituição ou majoração do imposto, de novas hipóteses de incidência, ou de redução ou extinção de isenções. Sim, de instituição de nova penalidade, aplicável ao descumprimento de obrigação tributária acessória, já prevista em diploma legal anterior, Lei nº 8.541/92, artigo 52.

Quanto à penalidade em seus efeitos para a recorrente, ocioso mencionar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe também dos efeitos do ato praticado, conforme explicitado no artigo 136 do Código Tributário Nacional.



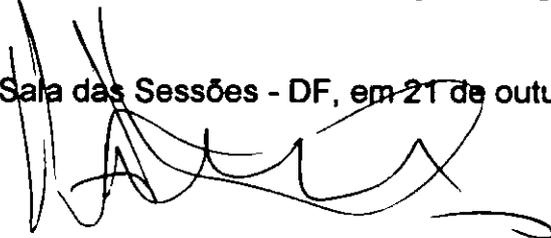
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000335/96-28
Acórdão nº. : 104-15.487

Finalmente, cumpre mencionar, este Conselho de Contribuintes não tem competência legal para decidir casuisticamente sobre isenções. Estas sempre decorrem de lei que especifique suas condições e requisitos (C.T.N., artigo 176).

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES